



PÚBLICO – DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER SEI Nº 8875/2021/ME

Consulta. Ato preparatório. LAI - Art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 2011; Lei de Acesso à Informação – LAI. Art. 20, “caput”, do Decreto n. 7.724, de 2012. Acesso restrito até a edição ou decisão.

CONSULTA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MORATÓRIA. PARCELAMENTOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A concessão da redução de juros e encargos moratórios para pagamento de débitos de IPVA vencidos e não-pagos parece estar em desarmonia com o art. 8º, inc. IX, da Lei Complementar nº 159/2017.

A regra prevista pelo art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 159/2017 somente pode ser afastada nas hipóteses previstas pelos §§ 2º e 6º do mesmo artigo, devidamente comprovadas e atestadas pelo Conselho de Supervisão, na forma do art. 7º do referido diploma legal.

Processo SEI nº 12105.100486/2021-29

I

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal, da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia em face de solicitação formulada por meio do Ofício SEFAZ/GABSEC nº 240, de 26 de abril de 2021, sobre proposta a ser implementada para incremento das receitas tributárias do Estado do Rio de Janeiro.

2. No mencionado Ofício (Sei 15306838), a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro fundamenta a necessidade de incremento na arrecadação e na adoção de medida com vista à recuperação de créditos tributários já considerados como irrecuperáveis. Assim, o Estado do Rio de Janeiro pretende estimular o ingresso nos cofres públicos dos valores referentes aos débitos de IPVA vencidos e não pagos inferiores a 2.136,03 UFIRs, por meio da concessão da possibilidade de parcelamento e da redução de valores de juros e mora, mediante um Programa de Estímulo ao Pagamento dos valores de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

3. Nesse contexto, indaga se pode ser considerada entrada de receitas públicas que não se estima a recuperação e que, portanto, não configura concessão de benefício de natureza tributária da qual

decorra renúncia de receita, conforme previsto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, que disciplina o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

4. Diante disso, o Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal argui se a concessão da redução de juros e encargos moratórios para pagamento dos débitos de IPVA vencidos e não-pagos no caso disposto no documento encaminhado pelo Estado do Rio de Janeiro (15306838) pode ser considerado como renúncia de receita.

5. É o sucinto relatório.

II

6. A Lei Complementar nº 159/2017 institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares n. 101, de 4 de maio de 2000, e n. 156, de 28 de dezembro de 2016, da qual se extraem os seguintes dispositivos, fundamentais para o exame da consulta formulada a esta Coordenação:

Art. 7º-B. Configura inadimplência com as obrigações do Plano:
(...)

IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo.

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:

I - objeto de compensação; ou

II – afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

§ 3º A compensação prevista no inciso I do § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações: ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

I - com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

II - adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública. ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

§ 6º Ressalva-se do disposto neste artigo a violação com impacto financeiro considerado irrelevante, nos termos em que dispuser o Plano de Recuperação Fiscal.

7. De uma leitura dos referidos dispositivos, verifica-se que não há exceção que se enquadre na justificativa apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que não se estimar a recuperação dos créditos em razão do seu valor e que, portanto, não configuraria concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

8. Embora o Estado do Rio de Janeiro fundamente que os valores de créditos tributários que sejam inferiores a R\$ 7.914,13 não sejam ajuizados pela Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que custaria mais aos cofres públicos estaduais a execução fiscal do que o próprio crédito tributário que se busca recuperar, nada impede que o devedor venha espontaneamente pagar o valor devido, ou que

seja impelido a isso por outros meios de cobrança, a exemplo da própria inscrição em Dívida ativa, do protesto extrajudicial etc.

9. Note-se que não se olvida aqui da regra prevista pelo art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de serem prescindíveis a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a adoção de determinadas condições, no que concerne ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos da cobrança.

10. Todavia, em que pese os conceitos da LRF devam ser observados no Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal (LC 159/2017, art. 1º, § 3º, III), o cancelamento de débitos, cujo custo de cobrança não se mostre vantajoso para o ente público, é diverso da concessão de anistia para um grupo determinado de pessoas que preencham os requisitos previstos na lei que instituiu o benefício.

11. Ademais, para que sejam afastadas as vedações previstas pelo art. 8º da LC 159/2017, seria necessária previsão expressa no respectivo Plano de Recuperação Fiscal, de acordo com o que dispõe o § 2º, II, do referido artigo. Ou seja, o Regime instituído pela LC 159/2017 já trouxe em seu bojo as exceções cabíveis às regras previstas no referido diploma.

12. Não obstante o conceito de benefício tributário não seja uníssono, a possibilidade de parcelamento e de redução de valores de juros e mora, que sejam recuperados por meio do Programa de Estímulo ao Pagamento dos valores de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA apresenta-se, evidentemente, como um benefício tributário.

13. O conceito e as características de incentivo e benefício fiscal foram analisados por esta Coordenação por meio do **PARECER PGFN/CAT/Nº 508/2013**, do qual extraímos os seguintes excertos:

15. Dessa forma, acreditamos que o benefício fiscal pode ser enxergado como um regime especial de tributação no qual é estabelecida uma situação de favorecimento fiscal, cuja aplicação é restrita àqueles que possuem características especiais definidas em norma legal, fundadas em objetivos de interesse público superiores aos arrecadatários.

(...)

34. Dessa forma, existem diversas hipóteses de concessão de benefício fiscal, a exemplo das citadas e reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal ao longo deste parecer, sendo seu traço característico a existência de um regime especial de tributação com favorecimento fiscal de um determinado grupo. Assim, quando estiverem presentes estes elementos, seja em parcelamento, diferimento, isenção, redução de base de cálculo, entre outras, teremos um caso de benefício fiscal do qual o condenado por improbidade não poderá se beneficiar.

14. Reitere-se que a regra prevista pelo art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 159/2017 somente pode ser afastada nas hipóteses previstas pelos §§ 2º e 6º do mesmo artigo, devidamente comprovadas e atestadas pelo Conselho de Supervisão, na forma do art. 7º do referido diploma legal.

15. Por todo o exposto, responde-se ao questionamento formulado no Ofício SEI Nº 107810/2021/ME (15340554), nos seguintes termos:

a) a concessão da redução de juros e encargos moratórios para pagamento de débitos de IPVA vencidos e não-pagos, no caso disposto no documento encaminhado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (15306838), parece estar em desarmonia com o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 159/2017.

b) a regra prevista pelo art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 159/2017 somente pode ser afastada nas hipóteses previstas pelos §§ 2º e 6º do mesmo artigo, devidamente comprovadas e atestadas pelo Conselho de Supervisão, na forma do art. 7º do referido diploma legal.

À consideração superior.

JERSILENE DE SOUZA MOURA

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com **Parecer SEI n. 8875/2021/ME.**
2. Ao Coordenador-Geral para apreciação.

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários

1. De acordo com **Parecer SEI n. 8875/2021/ME.**
2. Submeto à apreciação superior.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI n. 8875/2021/ME.**
2. Encaminhe-se ao Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal, em resposta ao Ofício 107810/2021/ME.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

Indexação por temas: Consulta. 4. Legislação Tributária. 4.2. Interpretação da legislação tributária. 6. Crédito tributário. 6.2.2. Moratória. 6.2.3. Parcelamentos. 6.3. Extinção do crédito tributário.



Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/07/2021, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 07/07/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 07/07/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 07/07/2021, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16529227** e o código CRC **502483EE**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Serviço de Apoio

DESPACHO

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer 8875-16529227) neste processo está classificada como ato preparatório e, conseqüentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

HUGO NÓBREGA CAVALCANTE

Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestação será reclassificada como ato público, caso o **Consulente (STN)** não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 28/04/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 28/04/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33363004** e o código CRC **66E369B7**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Serviço de Apoio

DESPACHO

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer 8875-16529227) neste processo está classificada como ato preparatório e, conseqüentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

HUGO NÓBREGA CAVALCANTE

Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestação será reclassificada como ato público, caso o **Consulente (STN)** não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 28/04/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 28/04/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33363004** e o código CRC **66E369B7**.